

A.I. N.º - 299166.0058/06-7  
AUTUADO - MEDICAL MED DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 03/04/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0092-05/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. No entanto, comprovou nos autos que efetuou tempestivamente o pagamento do imposto questionado. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/02/06, exige ICMS no valor de R\$405,27, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, referente a mercadoria enquadrada na Portaria 114/04, procedente de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 136918, apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 071702 (fl. 07).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 19, alegando que efetuou o pagamento do imposto ora exigido no dia 03/02/06, conforme documento à fl. 14. Ao final, dizendo que a autuação foi posterior ao pagamento, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 25), reconhece que o autuado efetuou o pagamento do imposto exigido em data anterior ao início da ação fiscal. Dessa forma, entende que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS, em virtude da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (medicamentos), procedente do Estado de São Paulo (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Todavia, o autuado comprovou que efetuou o pagamento do imposto ora exigido no dia 03/02/06, conforme documento à fl. 14, ou seja, anteriormente ao início da ação fiscal (08/02/06).

Vale ressaltar que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que o autuado efetuou o pagamento do imposto de forma tempestiva.

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0058/06-7, lavrado contra **MEDICAL MED DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR